

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Terapeuta Naturista.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei originário da Comissão de Legislação Participativa propõe a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista.

Define o Terapeuta Naturista como “o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.”

Dispõe, ainda, sobre as qualificações necessárias para o exercício profissional.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 15 de abril de 2015, a CSSF rejeitou o projeto de lei, nos termos do parecer do relator, Deputado Mandetta.

Na CTASP, esgotado o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas quaisquer contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação de profissões é tema constantemente debatido nesta Comissão. Assim, a fim de não restringir a liberdade de trabalho e o exercício profissional, devemos nos ater a alguns critérios para essa regulamentação.

Dessa forma, não basta que a profissão cuja regulamentação se propõe decorra de conhecimentos específicos, mas, em especial, que seu exercício praticado de forma inadequada, ineficiente ou inconsequente possa vir a causar danos sociais com riscos à segurança, à saúde e à integridade física da coletividade.

Assim, em que pese o fato de a profissão em debate estar vinculada a questões relacionadas à saúde, não vislumbramos a possibilidade de que seu exercício cause um dano efetivo ao usuário do serviço que mereça ser evitado.

É certo que, devido às mudanças culturais, a procura por tratamentos alternativos não invasivos vem aumentando gradativamente, bem como o número de profissionais que atuam nessa área. Esse fato tem gerado conflitos de interesses por parte de outros profissionais da área de saúde, o que pode levar os terapeutas naturais a se sentirem à margem da proteção do Estado.

Mas isso não é verdade. O exercício dessa profissão já é lícito, pois não há lei que o impeça. A não regulamentação do exercício profissional pelo Estado é, na maioria das vezes, benéfica, pois não cria uma reserva de mercado, permitindo que profissionais habilitados em cursos livres, que não estão submetidos à tutela do Ministério da Educação, possam praticar sua atividade. E, equivocadamente, muitas vezes, a garantia da reserva do mercado é mais importante do que a competência na profissão.

O reconhecimento e a dignidade de um trabalho não são conquistados pela via legal, mas decorrem de seu exercício consciente, eficiente e produtivo.

É bom pontuar que essa falta de regulamentação não quer dizer que o profissional não esteja submetido às normas legais cíveis e criminais em casos de lesões físicas ou morais.

Em suma, como já dito anteriormente, a regulamentação de profissão somente se justificará quando estiver expressamente caracterizado o interesse social, ou seja, naquelas situações em que o exercício profissional possa trazer riscos potenciais à sociedade (e não à categoria), quando o Estado deve se fazer presente, fiscalizando e punindo os maus profissionais. Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF) em várias oportunidades, em especial, na apreciação do recurso extraordinário em que examinou a necessidade de diploma para exercer a profissão de jornalista (RE nº 511.961).

Mas, por outro lado, o reconhecimento de uma atividade pode se dar apenas com a sua inclusão na Classificação Brasileira de Ocupações, a CBO, instrumento editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que identifica as ocupações existentes em nosso mercado de trabalho. Saliente-se que o simples fato de não haver óbice ao exercício de determinada atividade já pressupõe a sua legitimidade, independentemente de regulamentação ou registro na CBO.

No caso em análise, as diversas atividades dos profissionais ligados a terapias naturais estão registradas sob os seguintes códigos:

3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

Títulos

3221-05 - Técnico em acupuntura

Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa

3221-10 - Podólogo

Técnico em podologia

3221-15 - Técnico em quiropraxia

3221-20 - Massoterapeuta

Massagista, Massoprevencionista

3221-25 - Terapeuta holístico

Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista

3221-30 - Esteticista

Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo em

Títulos

cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética

3221-35 - Doula**Descrição Sumária**

Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracionais e não farmacêuticos. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. No caso das doulas, visam prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico, bem como cosméticos, cosmecêuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional.

Interessante observar que, embora a CBO reconheça milhares de profissões, menos de uma centena delas é regulamentada e fiscalizada pelo Poder Público, ou seja, a maioria das profissões brasileiras se submete à "lei de mercado", que seleciona o profissional que julga mais competente na comunidade em que atua.

Decorre desse fato a grande importância de os próprios profissionais se organizarem em associações e sindicatos, para evitar a atuação de pessoas que possam lesar a imagem dessa atividade profissional, bem como lutar pelos direitos da categoria.

Dessa forma, consideramos que deva ser mantido o livre exercício profissional de todos os terapeutas naturais, observados os padrões éticos e de qualificação que devem estar presentes em qualquer atividade profissional.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 6.959, de 2010**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora